



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 10.316 , de 08/04/25.

Processo: 84.269

PROJETO DE LEI Nº. 13.061

Autoria: **CRISTIANO LOPES**

Ementa: Regula a colocação de dormitórios, comedouros e bebedouros para animais de rua.

Arquive-se

Saul Filho
Diretor Legislativo

11/04/25



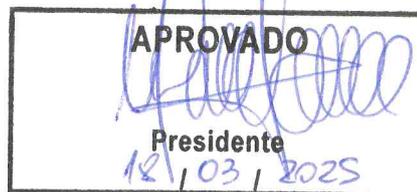
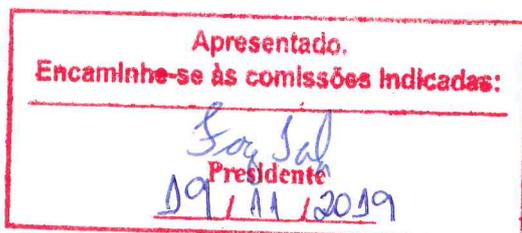
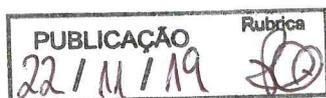
PROJETO DE LEI Nº. 13.061

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>18/11/19</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parer CI n.º <i>1165</i>		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>26/11/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>26/11/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>26/11/19</i>
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

P 39597/2019



PROJETO DE LEI Nº. 13.061

(Cristiano Vecchi Castro Lopes)

Regula a colocação de dormitórios, comedouros e bebedouros para animais de rua.

Art. 1º. É permitida a instalação de dormitórios, bebedouros e comedouros nas vias públicas, aos animais reconhecidos como comunitários, assim entendidos como os cachorros ou gatos que:

- I – vivam exclusivamente em situação de rua;
- II – possuam vínculo com a comunidade;
- III – possuam local de permanência estabelecido; e
- IV – contem com, no mínimo, dois mantenedores.

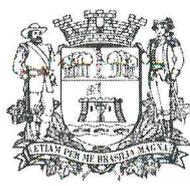
§ 1º. Exclui-se do disposto nesta lei o animal com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo.

§ 2º. Os dormitórios serão utilizados exclusivamente por animais comunitários, vedada a utilização por animais que possuam tutores.

§ 3º. O animal reconhecido como comunitário deverá ser recolhido pelo órgão competente para fins de registro, identificação e devolução à comunidade de origem, após a assinatura de termo de adoção comunitária por, pelo menos, dois mantenedores que residam ou trabalhem próximo ao local.

§ 4º. Ao animal comunitário, devidamente registrado no órgão competente, poderá ser garantido a esterilização e o atendimento clínico veterinário gratuito enquanto mantiver essa condição, de acordo com a estrutura e procedimentos vigentes de atendimento.

Claro



(PL nº. 13.061 - fls. 2)

§ 5º. A construção de dormitórios, dos comedouros e bebedouros públicos, bem como o seu abastecimento e limpeza, e o recolhimento das fezes na região próxima ao abrigo será de responsabilidade dos mantenedores.

§ 6º. Caberá à comunidade em que vive o animal comunitário zelar pela segurança deste, assim como a integridade e conservação dos dormitórios, comedouros e bebedouros públicos.

§ 7º. A instalação dos dormitórios respeitará a distância mínima de 200 (duzentos) metros dos seguintes equipamentos:

I – estabelecimentos educacionais;

II – estabelecimentos de saúde;

III – rodovias;

IV – demais locais em que houver restrição por parte dos órgãos competentes.

§ 8º. Quando realizada defronte a imóvel particular, a instalação do dormitório dependerá de expressa autorização do proprietário.

Art. 2º. Para confecção dos dormitórios, comedouros e bebedouros públicos poderão ser firmadas parcerias entre comunidade e empresas, escolas, estabelecimentos prisionais, instituições de recuperação de jovens, sejam elas públicas ou privadas.

§ 1º. É permitida a utilização dos espaços disponíveis nos dormitórios para exploração publicitária de quem os confeccionou, sendo vedada a venda desses espaços para terceiros.

§ 2º. Além das parcerias mencionadas no *caput* deste artigo, poderão ser realizadas campanhas para arrecadação de materiais para confecção dos dormitórios, bebedouros e comedouros públicos, bem como para arrecadação de ração para o abastecimento dos comedouros.

Art. 3º. É vedada a retirada dos dormitórios, bebedouros e comedouros públicos sem autorização do órgão municipal competente, exceto para limpeza, desde que seja feita a devolução imediata.

Art. 4º. A danificação total ou parcial dos dormitórios, bebedouros e comedouros públicos será punida com multa de 7 (sete) Unidades Fiscais do Município-UFM's, sendo o valor revertido para a causa animal.

Obor



(PL n.º. 13.061 - fls. 3)

Parágrafo único. Caso a pessoa responsável pela danificação não possua condições de pagar o valor da multa, poderá ser voluntária na construção de novos bebedouros, comedouros e dormitórios públicos ou na higienização deles.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Segundo a *World Veterinary Association*, há cerca de 200 milhões de animais abandonados no mundo. No Brasil, cerca de 30 milhões de animais vivem em situação de abandono. Não fugindo desta triste estatística, em Jundiaí os animais abandonados também podem ser encontrados pelas ruas, principalmente em áreas mais periféricas da cidade.

Os casos de abandono constituem-se em grave problema, causando prejuízos para a ecologia, economia, saúde pública e bem-estar animal. Assim como muitos animais são amados por seus tutores, outros são simplesmente descartados como mercadorias sem valor. Os animais podem sofrer de fome, desnutrição, parasitas, doenças, envenenamento e outras formas de abuso.

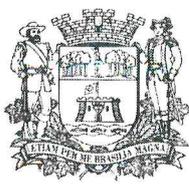
Não existem estatísticas oficiais a respeito do assunto, pois contabilizar a população de animais desamparados torna-se uma tarefa praticamente impossível. Geralmente podemos encontrá-los em áreas de limpeza escassa e com abrigo, como terrenos baldios e construções. Em todos os casos, eles podem se tornar um cão comunitário e ter a sua dignidade restituída, através do zelo e cuidado de pessoas dispostas a acolhê-los.

Muitas vezes a pessoa não tem disponibilidade de adotar o animal e colocá-lo dentro de sua casa, mas tem disponibilidade de cuidar de um ou mais animais fora de sua residência, dando a eles tudo o que for necessário para a sua sobrevivência.

Diante desta realidade e, como parte de força-tarefa junto ao Poder Público, a “Lei do Cão Comunitário” surge para mitigar a problemática que cresce e torna-se cada vez mais frequente em nossa sociedade: o acolhimento e cuidados com o animal abandonado.

Nessa consonância, o projeto proposto pretende integrar o animal em situação de rua à comunidade, criando um sentido de pertença e tendo possibilidades de, através do cuidado, alimentação, castração e abrigo, poder melhorar a sua qualidade de vida e estar menos vulnerável aos problemas acometidos aos animais que não possuem tutoria.

Alor



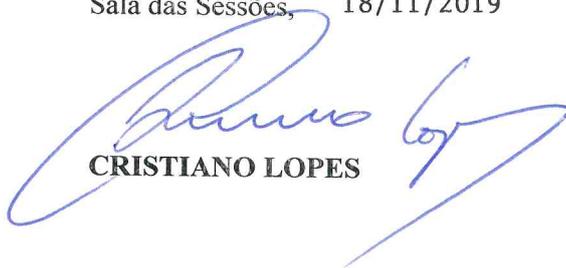
(PL n.º. 13.061 - fls. 4)

Isso facilitaria também o trabalho dos(as) protetores(as) que atuam brilhantemente em nossa cidade, colocando seu trabalho, muitas vezes voluntário, à disposição para bem-estar da comunidade em geral.

Como parte importante deste trabalho, a participação da iniciativa privada, através do incentivo de publicidade, assim como a integração das escolas e de todos os membros da comunidade, fortalece a educação sobre a posse responsável, pilar fundamental para a erradicação do problema de abandono de animais.

Conto, pois, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante propositura.

Sala das Sessões, 18/11/2019



CRISTIANO LOPES



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1165

PROJETO DE LEI Nº 13.061

PROCESSO Nº 84.269

De autoria do Vereador **CRISTIANO LOPES**, o presente projeto de lei regula a colocação de dormitórios, comedouros e bebedouros para animais de rua.

05/06.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e, conseqüente, inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE:

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, X confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e **criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

A proposta busca regular a colocação de dormitórios, comedouros e bebedouros para animais de rua, com o objetivo de melhorar as condições dos animais abandonados no Município, invadindo a seara privativa do Poder Executivo Municipal ao gerar atribuições aos órgãos¹ do Poder Público,

1 Cita-se com o intuito de melhor exemplificar tais órgãos, o Departamento do Bem-Estar Animal (Debea) de Jundiaí, este que está atrelado à Unidade de Planejamento Urbano e Meio Ambiente da Municipalidade em questão. Disponível em: <<https://jundiai.sp.gov.br/planejamento-e-meio-ambiente/departamento-do-bem-estar-animal/>>. Acesso em 18/11/2019.

B



extrapolando os limites da competência do vereador em legislar. Dessarte, entendemos que o projeto não deve prosperar.

Neste diapasão, converge ementa de decisão de Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada procedente pelo Pretório Excelso Tribunal de Justiça de São Paulo, sobre norma de tema correlato ao da presente propositura, senão vejamos (juntamos cópia)²:

ADI nº: 0208910-86.2010.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Xavier de Aquino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 08/02/2011

Outros números: 990102089100

“DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE ATENDIMENTO A ANIMAIS ABANDONADOS - VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO DE RECURSOS - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Catanduva n.º 4.921, de 08 de março de 2010, que instituiu programa de atendimento a animais abandonados, inclusive através de convênios com instituições públicas e privadas, porque traduz **ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, além de criar despesas sem indicação de recursos** - Violação dos arts. 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.” (grifo nosso).

2 Acórdão de julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada em 09 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5026235&cdForo=0>>. Acesso em 18/11/2019.

B



Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. **Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º – e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva tão somente da Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

L.O.M.)



QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida Ricetto
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 10
proc. 10

164

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0208910-86.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARMANDO TOLEDO (Presidente), SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, CARLOS DE CARVALHO, LUIZ PANTALEÃO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, LAERTE SAMPAIO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, GUERRIERI REZENDE e SAMUEL JÚNIOR.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

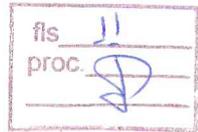
XAVIER DE AQUINO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL



EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE ATENDIMENTO A ANIMAIS ABANDONADOS – VÍCIO DE INICIATIVA – AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO DE RECURSOS – EXISTÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA – É inconstitucional a Lei Municipal de Catanduva n.º 4.921, de 08 de março de 2010, que instituiu programa de atendimento a animais abandonados, inclusive através de convênios com instituições públicas e privadas, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, além de criar despesas sem indicação de recursos – Violação dos arts. 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.

VOTO N. 20.518

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 990.10.208910-0 –
SÃO PAULO**

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

**REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CATANDUVA**

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C PEDIDO DE LIMINAR** aforada pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA** contra a Lei Municipal 4.921, de 08 de março de 2010, que dispõe sobre a instituição de programa visando o atendimento dos animais abandonados, maltratados e doentes do Município de Catanduva.

Sustenta que a aludida lei, de origem parlamentar, viola os arts. 5º, 25 e 144 da Constituição Estadual, por vício de iniciativa e por ofensa à separação dos poderes, já que cabe ao Prefeito a organização e funcionamento da Administração Municipal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

fls. 12
proc. 0

-2-

Liminar deferida, ordenado processamento da ação (fl. 20) e requisitadas informações de praxe (fls. 23).

A Câmara Municipal prestou informações, defendendo a lei (fls. 27/30).

A Procuradoria Geral do Estado alegou que não há interesse do Estado na defesa do ato impugnado, por se tratar de matéria exclusivamente local (fls. 67/69).

Por sua vez, a ínclita Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pela procedência da ação, por entender que configura violação do postulado da separação dos Poderes, e pela criação de despesa sem indicação de receita (fls. 71/78).

É o relatório.

A ação é procedente.

A Lei Municipal 4.921, de 08 de março de 2010, teve origem em Projeto de Lei de autoria de vereador da Câmara Municipal de Catanduva, que o aprovou e derrubou veto total aposto pelo Prefeito Municipal, dispõe, conforme sua ementa, “sobre a instituição de programa visando o atendimento dos animais abandonados, maltratados e doentes no município de Catanduva”:

“Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Catanduva fica autorizada a instituir um programa visando o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

fls.	13
proc.	

-3-

atendimento dos animais abandonados, maltratados e doentes no Município de Catanduva, junto a Secretaria Municipal de Saúde, definindo as competências em cada nível de situação, à promoção de medidas protetivas de educação para a conscientização pública e de controle populacional de animais de rua.

Art. 2º - Os animais abandonados, maltratados e doentes no Município de Catanduva fica assegurado a ser atendimento pelo setor de Zoonoses competente da Prefeitura do Município de Catanduva.

Art. 3º - O setor competente da Prefeitura do Município de Catanduva, desenvolverá também o controle populacional de animais abandonados, maltratados e doentes de nossa cidade.

Art. 4º - Também poderá ser instituído programas com parcerias através de Convênios com Clínicas Veterinárias particulares, Associações protetoras de animais, empresas públicas ou privadas em ações que visem à saúde dos animais, para consecução dos objetivos desta lei.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

fls.	14
proc.	9

-4-

Art. 5º - Para efetivação deste programa o Poder Público poderá viabilizar campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, vacinação, da questão do abandono do animal, do programa de atendimentos aos animais, adoção, entre outros assuntos que se fizerem necessários.

Art. 6º - O executivo regulamentará a presente lei, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação”.

A norma é inconstitucional porque cria despesa sem indicação de recursos e traz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao determinar a implantação de programa de atendimento a animais abandonados, inclusive através de convênios com instituições públicas e privadas, regulou matéria relativa à superior administração municipal, em afronta, respectivamente, aos arts. 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Como bem anota o doutro Subprocurador-Geral de Justiça em seu parecer:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

fls.	35
proc.	

-5-

“A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas, como o da espécie em análise.

Por intermédio da lei em análise, a Câmara institui um programa e cria obrigações, onerando a Administração. Embora elogiável a preocupação do Legislativo local com os animais abandonados, maltratados e doentes, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

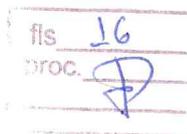
Não há dúvida que a criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criação e funcionamento de serviços públicos é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho ‘o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante’ (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204)” (fl. 74).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL



-6-

Cabendo ao Prefeito organizar e executar todos os atos de administração municipal, compete-lhe também a iniciativa de leis nesse sentido, como já decidiu o Órgão Especial, dentre outros, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 158.730-0/0-00, Relator Desembargador Debatin Cardoso, em 1º de outubro de 2008, sob pena de subordinação de um Poder a outro sem respaldo constitucional.

Especificamente no tocante à criação de programas por lei de iniciativa de vereador, pode-se citar, dentre outros, deste colegiado, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 990.10.004583-0, Relator Desembargador Pedro Gagliardi, julgada em 14 de julho de 2010:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei Municipal n° 7.242, de 22 de fevereiro de 2009 - Estabelece política municipal de mudanças climáticas e deu outras providências - Vício de iniciativa - Afronta ao princípio da **separação** dos Poderes - Criação de encargos ao Executivo Municipal, estabelecendo incentivos econômicos e financeiros, linhas de crédito e financiamento, realização de inventários, pesquisas, planos de ação e projetos, além da criação de um fundo municipal, sem a indicação de recursos para seu custeio - Declarada a inconstitucionalidade”.



PODER JUDICIÁRIO

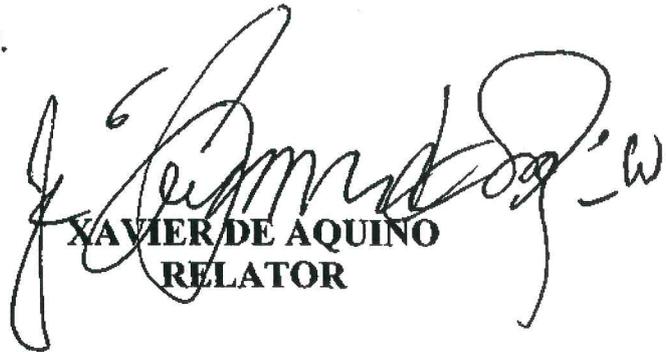
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

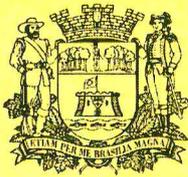
ÓRGÃO ESPECIAL

fls. 13
proc. 2

-7-

Isto posto, julga-se procedente a ação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Catanduva 4.921, de 08 de março de 2010.


XAVIER DE AQUINO
RELATOR



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 598

JUNTADA de documento aos autos do Projeto de lei 13.061 do Vereador CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES, que regula colocação de dormitórios, comedouros e bebedouros para animais de rua.

Defiro.
Providencie-se.
João Sab
PRESIDENTE
26/11/19

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, JUNTADA – aos autos do Projeto de lei 13.061, de minha autoria, que regula colocação de dormitórios, comedouros e bebedouros para animais de rua – do documento anexo, a saber, ofício GVCL-082/2019, de 22-11-2019, deste Vereador ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação, em que, para subsidiar o parecer da Comissão de Justiça e Redação, apresento manifestação sobre o Parecer 1.165 da Procuradoria Jurídica.

Sala das Sessões, 26-11-2019.


CRISTIANO LOPES



Gabinete Vereador
CRISTIANO LOPES

OF.GVCL-Nº 082/2019

Jundiaí, 22 de novembro de 2019

Ilm.º Sr.

VALDECI VILAR MATHEUS

Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Jundiaí/SP

Ref. "Análise do Parecer 1.165 da Procuradoria Jurídica"

A Lei Estadual nº 12.916/2008 que dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas, cria, em seu artigo 4º, a figura do "cão comunitário" no âmbito do Estado de São Paulo.

Dessa forma, cada município deve providenciar sua regulamentação local, em especial, porque a prática já impacta o dia a dia dos munícipes paulistas e causam uma série de incômodos em relação ao uso do solo urbano e as posturas municipais.

Sobre o uso do solo urbano, a presença de animais e a colocação das chamadas "casinhas" estão gerando conflitos entre vizinhos, o uso do passeio público defronte imóveis está gerando impactos negativos ao sistema de saúde e escolas e também locais perigosos e insalubres para o animal.

Sobre as posturas municipais, elas se baseiam em dirimir os conflitos entre vizinhos, gerados pelo uso irregular dos espaços públicos.

O Projeto de Lei nº 13.061/2019, que regula a colocação de dormitórios, comedouros e bebedouros para animais de rua, encontra-se fundamentado no inciso I do artigo 13 da Lei Orgânica de Jundiaí:

"Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;"



Gabinete Vereador
CRISTIANO LOPES

Dessa forma, no nosso entendimento, a propositura encontra-se fundamentada em bases legais sólidas, uma vez que trata-se apenas de uma suplementação da legislação estadual, alicerçada em matérias de iniciativa concorrente: o uso do solo urbano e posturas municipais.

Nesse sentido, não versa sobre a organização e funcionamento da administração pública, não estabelece formas como devem ser exercidas as prerrogativas e funções inerentes à gestão municipal, disciplinando, apenas, a utilização de calçadas públicas.

Ousamos discordar do Parecer nº 1.165 da Procuradoria Jurídica que, de forma rasa, não analisou o projeto com a profundidade necessária no julgamento de sua legalidade, desconsiderando a Lei Estadual supracitada.

Razão pela qual, solicitamos que esta Comissão apresente parecer pela legalidade e, conseqüentemente, constitucionalidade do projeto, garantindo assim, o direito ao contraditório por parte desta Casa de Leis.

Atenciosamente,


CRISTIANO LOPES
Vereador



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 84.269

PROJETO DE LEI 13.061, do Vereador CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES, que regula a colocação de dormitórios, comedouros e bebedouros para animais de rua.

PARECER

Da Procuradoria Jurídica da Casa a proposta recebeu parecer contrário porque, segundo referido órgão, o objeto pertence à iniciativa privativa do Prefeito.

Ocorre porém que à luz da Constituição Federal cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual, caso este da presente proposta, que suplementa a Lei estadual 12.916, de 16 de abril de 2008, que dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas – o que viabiliza a procedência quanto à competência (municipal). À luz da Lei Orgânica a proposta respeita a prerrogativa do Prefeito de conduzir administração pública – o que viabiliza a procedência quanto à iniciativa (concorrente). Ainda, à luz da técnica legislativa, a proposta respeita a textura genérica própria do nível normativo de lei.

Em conclusão, considerada a alçada que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator assume voto favorável.

Sala das Comissões, 26-11-2019.

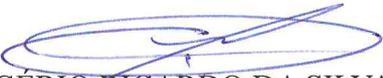


VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

Apresentado. EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1 AO PL Nº 13061/2019
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
05/03/2024

(Cristiano Vecchi Castro Lopes)

APROVADO
Presidente
18/03/2025

Institui o Programa de Conscientização e Incentivo ao Cuidado de
Cães e Gatos Comunitários.

Art. 1º. É instituído o Programa de Conscientização e Incentivo ao Cuidado de Cães e Gatos Comunitários, assim entendidos como os animais que:

- I – vivam exclusivamente em situação de rua;
- II – possuam vínculo com a comunidade;
- III – possuam local de permanência estabelecido; e
- IV – contem com, no mínimo, dois mantenedores.

Art. 2º. O Programa será promovido pela sociedade civil organizada e incentivará a adoção, o que será feito por meio de fornecimento de alimentação e instalação de estruturas como dormitórios, comedouros, bebedouros.

Art. 3º. Para a confecção dos dormitórios, comedouros e bebedouros poderão ser firmadas parcerias entre comunidade e empresas, escolas, estabelecimentos prisionais, instituições de recuperação de jovens, dentre outras entidades.

§ 1º. É permitida a utilização dos espaços disponíveis nos dormitórios para exploração publicitária de quem os confeccionou, sendo vedada a venda desses espaços para terceiros.

§ 2º. Além das parcerias mencionadas no *caput* deste artigo, poderão ser realizadas campanhas para arrecadação de materiais para confecção dos dormitórios, bebedouros e comedouros públicos, bem como para arrecadação de ração para o abastecimento dos comedouros.

Art. 4º. É vedada a retirada dos dormitórios, bebedouros e comedouros instalados sob o regime do Programa, exceto para limpeza, desde que seja feita a devolução imediata.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Justificativa

Segundo a *World Veterinary Association*, há cerca de 200 milhões de animais abandonados no mundo. No Brasil, cerca de 30 milhões de animais vivem em situação de abandono. Não fugindo desta triste estatística, em Jundiaí os animais abandonados também podem ser encontrados pelas ruas, principalmente em áreas mais periféricas da cidade.

Os casos de abandono constituem-se em grave problema, causando prejuízos para a ecologia, economia, saúde pública e bem-estar animal. Assim como muitos animais são amados por seus tutores, outros são simplesmente descartados como mercadorias sem valor. Os animais podem sofrer de fome, desnutrição, parasitas, doenças, envenenamento e outras formas de abuso.

Não existem estatísticas oficiais a respeito do assunto, pois contabilizar a população de animais desamparados torna-se uma tarefa praticamente impossível. Geralmente podemos encontrá-los em áreas de limpeza escassa e com abrigo, como terrenos baldios e construções. Em todos os casos, eles podem se tornar um cão comunitário e ter a sua dignidade restituída, através do zelo e cuidado de pessoas dispostas a acolhê-los.

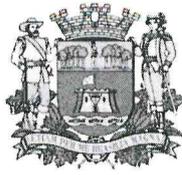
Muitas vezes a pessoa não tem disponibilidade de adotar o animal e colocá-lo dentro de sua casa, mas tem disponibilidade de cuidar de um ou mais animais fora de sua residência, dando a eles tudo o que for necessário para a sua sobrevivência.

Diante dessa realidade e, como parte de força-tarefa junto ao Poder Público, a “Lei do Cão Comunitário” surge para mitigar a problemática que cresce e torna-se cada vez mais frequente em nossa sociedade: o acolhimento e cuidados com o animal abandonado.

Nessa consonância, o projeto proposto pretende integrar o animal em situação de rua à comunidade, criando um sentido de pertença e tendo possibilidades de, através do cuidado, alimentação, castração e abrigo, poder melhorar a sua qualidade de vida e estar menos vulnerável aos problemas acometidos aos animais que não possuem tutoria.

Isso facilitaria também o trabalho dos(as) protetores(as) que atuam brilhantemente em nossa cidade, colocando seu trabalho, muitas vezes voluntário, à disposição para bem-estar da comunidade em geral.





Como parte importante deste trabalho, a participação da iniciativa privada, através do incentivo de publicidade, assim como a integração das escolas e de todos os membros da comunidade, fortalece a educação sobre a posse responsável, pilar fundamental para a erradicação do problema de abandono de animais.

Conto, pois, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante propositura.

CRISTIANO LOPES

Assinado digitalmente
por CRISTIANO VECCHI
CASTRO LOPES
Data: 27/02/2024 14:59





PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1260

PROJETO DE LEI Nº 13.061/2019

PROCESSO Nº 84.269/19

ASSUNTO: EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1 AO PL Nº 13.061/2019

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
COMPETÊNCIA COMUM. COMPETÊNCIA
CONCORRENTE. MEIO AMBIENTE.
FAUNA. CONSTITUCIONALIDADE.
EMENDA SUPRESSIVA. EMENDA ADITIVA.**

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**, o presente projeto de lei institui o programa de conscientização e incentivo ao cuidado de cães e gatos comunitários.

Conforme depreende-se do contexto fático, o projeto visa mitigar o problema de abandono animal, promovendo o acolhimento e o amparo ao animal abandonado.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, neste sentido, afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, desde que observado a supressão do parágrafo infracitado, bem como do acréscimo do artigo proposto, conforme o quanto segue.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, o presente projeto versa sobre a competência comum dos entes, uma vez que tem por objetivo a proteção do meio ambiente:





Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Vale lembrar que, conforme o art. 3, I, da Lei 6.938/81, meio ambiente é o conjunto de condições que abriga e rege a vida em todas suas formas:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas

Ademais, vale ressaltar que ao projeto adentra, também, na competência concorrente, conforme a Constituição Federal, já que os Entes Federativos devem legislar visando a proteção do meio ambiente e da fauna (artigo 24, VI).

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição

Apesar de não constar no “caput” do art. 24, o Município, conforme o STF – tese 145 de repercussão geral¹, pode legislar sobre os assuntos do artigo, desde que o faça para atender peculiaridades municipais, ou seja, no interesse local. Essa autorização para que os Municípios legislem sobre matérias de competência concorrente está prevista no art. 30, I e II, da CF/88.

Neste caminho, existe o de interesse local na medida, já que o intuito proposto pretende integrar o animal em situação de rua à comunidade, como uma forma de melhorar a qualidade de vida daquele.

Art. 30. *Compete aos Municípios*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

1 - O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).





Ao analisar leis municipais que tratam sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades local.

Assim, sob o prisma constitucional, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade.

2.2 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” c.c art. 7º, V e VI), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo ao Autor a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições

(...)

V – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI – preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 160. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum e essencial à boa qualidade de vida, impondo-se à comunidade e, em especial, ad





Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações presentes e futuras.

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.

3 – DA EMENDA SUPRESSIVA

De acordo com o projeto de lei, em seu art. 3, §1, será permitido a exploração da publicidade nas casas fornecidas por quem a confeccionou. Vejamos:

§ 1º. É permitida a utilização dos espaços disponíveis nos dormitórios para exploração publicitária de quem os confeccionou, sendo vedada a venda desses espaços para terceiros.

Neste caminho, o princípio da impessoalidade apregoa que a atuação da administração pública deve ser voltada a um atendimento impessoal e geral. Conforme explica Renério de Castro Júnior, existem três aspectos do princípio da impessoalidade (*Manual de Direito Administrativo*. Salvador: Juspodivm, 2021):

- a) Dever de isonomia: a Administração Pública deve prestar tratamento impessoal e isonômico aos particulares, com o objetivo de atender a finalidade pública, sendo vedada a discriminação odiosa ou desproporcional. Assim, na atividade administrativa não deve haver favoritismos ou perseguições.
- b) Conformidade ao interesse público: a impessoalidade veda que o agente público utilize seu cargo para a satisfação de interesses pessoais. Desse modo, o agente público não pode utilizar seu cargo para se promover pessoalmente, para beneficiar pessoa querida ou prejudicar um desafeto.
- c) Imputação dos atos praticados pelo agente público diretamente ao órgão: quando o agente público realiza uma atividade administrativa, ele o faz em nome do Poder público, de forma que os atos e provimentos administrativos não são imputáveis ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade da Administração Pública. Logo, as realizações





governamentais não são do servidor ou da autoridade, mas sim do órgão ou entidade.

O constituinte originário, concretizando o princípio democrático e republicano, dispõe que a publicidade do Poder Público ou de quem atua ao seu lado, como as organizações da sociedade civil, não pode ter por objeto a promoção pessoal de suas ações.

Atento a tais princípios, foi estabelecido que a divulgação de ações não pode constar nomes, símbolos ou imagens com aquela finalidade, na forma do art. 37, §1, da CF/88. Ainda nessa linha de pensamento, só é permitido a publicidade com o viés de educar, informar ou orientar a sociedade.

Assim, ao permitir a exploração da publicidade nos dormitórios, ocorrerá uma autopromoção que não encontra abrigo na Lei Maior, já que escapole do sentido de educar, informar ou orientar,

Pelo exposto, opina-se pela necessidade de suprimir o § 1 do art. 3, para que não ocorra a violação ao princípio da impessoalidade.

4 – DA EMENDA ADITIVA

Considerando que a instalação do dormitório ocorrerá em via pública e que a administração desta compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, na forma dos arts. 46, IV e V, c/c o art. 72, X, XII, da L.O.M, é prudente que seja acrescentado que o Poder Público regulamentará a matéria (disciplinar onde poderá ser instaladas e como será a instalação), para que o uso do bem público seja compatibilizado para todos.

5 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal, desde que observado a necessidade da emenda supressiva (art. 3, §1), bem como da emenda aditiva.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

Jundiaí, 01 de março de 2024

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

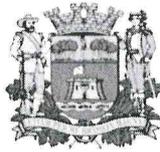
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiário de Direito

Assinado digitalmente por
JOAO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Data: 01/03/2024 16:28





PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 13061/2019 - Cristiano Vecchi Castro Lopes - Regula a colocação de dormitórios, comedouros e bebedouros para animais de rua.

TRAMITAÇÃO

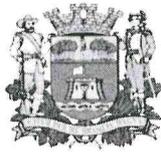
Data da Ação	05/03/2024
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinetes dos Vereadores
Usuário de Destino	Cristiano Vecchi Castro Lopes
Status	Aguardando manifestação do autor

TEXTO DA AÇÃO

Procuradoria Jurídica sugere apresentação de emendas. (ver parecer na aba de documentos acessórios)

Jundiaí, 05 de março de 2024.

Renata C. Camilo R. de Souza
Chefe da Secretaria do Legislativo



PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 13061/2019 - Cristiano Vecchi Castro Lopes - Regula a colocação de dormitórios, comedouros e bebedouros para animais de rua.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	06/03/2024
Unidade de Origem	Gabinetes dos Vereadores
Unidade de Destino	DL - Secretaria
Status	Ciência do Vereador

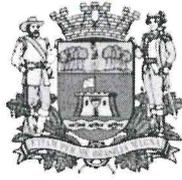
TEXTO DA AÇÃO

Ok

Enviaremos as emendas

Jundiaí, 06 de março de 2024.

Cristiano Vecchi Castro Lopes
Vereador



EMENDA SUBEMENDA Nº 1 AO PL Nº 13061/2019

APROVADO

(Cristiano Vecchi Castro Lopes)

Presidente

18/03/2025

Suprime dispositivo sobre exploração publicitária e prevê
regulamentação pelo Poder Executivo.

Na projetada alteração proposta na Emenda Substitutiva:

1. Suprima-se o § 1º do art. 3º, renumerando-se os dispositivos
subsequentes.

2. Acrescente-se o seguinte dispositivo, *in fine*:

“Art. __. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.”

Justificativa

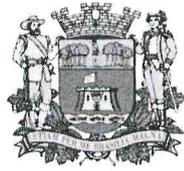
Em atendimento ao sugerido pela Procuradoria no Parecer nº. 1260.

CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES

Cristiano Lopes

Assinado digitalmente
por CRISTIANO VECCHI
CASTRO LOPES
Data: 21/03/2024 11:51





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 788/2024

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 ao PROJETO DE LEI N.º 13.061, do Vereador **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**, que institui o Programa de Conscientização e Incentivo ao Cuidado de Cães e Gatos Comunitários

PARECER 668

A presente Emenda Substitutiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 13.061, de autoria do Vereador **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**, tem por objetivo instituir o Programa de Conscientização e Incentivo ao Cuidado de Cães e Gatos Comunitários.

Assim, de acordo com o direito, alçada regimental desta Comissão, a proposta é regular em relação a sua competência, podendo todos os entes legislar sobre este tema e, quanto a legalidade e a sua iniciativa, no caso concreto, é concorrente, devendo salientar que este projeto vai ao encontro do interesse público.

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada pelo parecer favorável da Procuradoria Jurídica, n.º 1.260, com a ressalva de que haja emenda supressiva que retire o parágrafo em dissonância dentro da proposta, além do acréscimo de emenda aditiva, para que não ocorram dúvidas referentes a existência de vícios que possam macular a viabilidade do projeto.

Pelo exposto, passa o presente Projeto de Lei a seguir com a seguinte redação:

SUPRESSIVA: “*Suprime-se o §1º do Art. 3º.*”

e

ADITIVA: “*Art. __ . Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.*”

Com as modificações indicadas, a presente propositura torna-se apta para a sua tramitação e, no que se refere à alçada regimental desta comissão, este relator **vota favorável.**

Sala das Comissões, 26 de março de 2024.

Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
“*Edicarlos – Vetor Oeste*”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“*Val Freitas*”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 27/03/2024 11:30

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 27/03/2024
11:31

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 27/03/2024 11:36

Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 27/03/2024 11:41

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 27/03/2024 12:10

PARECER Nº 2 - PL 13061/2019 - () é uma cópia do original assinado digitalmente por Edicarlos Vieira e out
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse <https://sajp.jundiai.sp.leg.br/conferir> e informe o código 01EA-A68D-5490-3247





COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO 788/2024

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 ao PROJETO DE LEI N.º 13.061, do Vereador **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**, que institui o Programa de Conscientização e Incentivo ao Cuidado de Cães e Gatos Comunitários.

PARECER 53

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis.

Tal conjunto de temas alcança o da presente Emenda Substitutiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 13.061, de autoria do Vereador **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**, que tem por objetivo instituir o Programa de Conscientização e Incentivo ao Cuidado de Cães e Gatos Comunitários.

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada pelo parecer favorável da Procuradoria Jurídica, n.º 1.260, com a ressalva de que haja emenda **supressiva** que retire o parágrafo em dissonância dentro da proposta, além do acréscimo de emenda **aditiva**, para que não ocorram dúvidas referentes a existência de vícios que possam macular a viabilidade do projeto.

Assim, com as modificações indicadas, a presente propositura torna-se apta para a sua tramitação e, no que se refere à alçada regimental desta comissão, este relator **vota favorável**.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2024.

EDICARLOS VIEIRA
Presidente e Relator

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

LEANDRO PALMARINI

FAOUAZ TAHA

MADSON H. DO NASCIMENTO SANTOS



Assinado digitalmente por
MADSON HENRIQUE DO
NASCIMENTO SANTOS
Data: 09/04/2024 09:08

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 09/04/2024 09:08

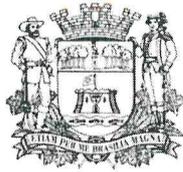
Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 09/04/2024
09:35

Assinado digitalmente
por LEANDRO
PALMARINI
Data: 09/04/2024 09:58

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 10/04/2024 11:11

PARECER Nº 3 - PL 13061/2019 - L. é uma cópia do original assinado digitalmente por Edicarlos Vieira e out.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferr_assinatura e informe o código 3064-FC9E-C9B3-A15D





Autógrafo

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 13.061

Institui o **Programa de Conscientização e Incentivo ao Cuidado de Cães e Gatos Comunitários**.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de março de 2025 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o **Programa de Conscientização e Incentivo ao Cuidado de Cães e Gatos Comunitários**, assim entendidos como os animais que:

- I – vivam exclusivamente em situação de rua;
- II – possuam vínculo com a comunidade;
- III – possuam local de permanência estabelecido; e
- IV – contem com, no mínimo, dois mantenedores.

Art. 2º. O **Programa** será promovido pela sociedade civil organizada e incentivará a adoção, o que será feito por meio de fornecimento de alimentação e instalação de estruturas como dormitórios, comedouros, bebedouros.

Art. 3º. Para a confecção dos dormitórios, comedouros e bebedouros poderão ser firmadas parcerias entre comunidade e empresas, escolas, estabelecimentos prisionais, instituições de recuperação de jovens, dentre outras entidades.

Parágrafo único. Além das parcerias mencionadas no caput deste artigo, poderão ser realizadas campanhas para arrecadação de materiais para confecção dos dormitórios, bebedouros e comedouros públicos, bem como para arrecadação de ração para o abastecimento dos comedouros.

PUBLICAÇÃO
21/03/25
Hes

Elt





Art. 4º. É vedada a retirada dos dormitórios, bebedouros e comedouros instalados sob o regime do **Programa**, exceto para limpeza, desde que seja feita a devolução imediata.

Art. 5º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de março de dois mil e vinte e cinco (18/03/2025).

EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 18/03/2025 12:39

Elt





Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 33
Hn

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 13061/2019 - Cristiano Vecchi Castro Lopes - Regula a colocação de dormitórios, comedouros e bebedouros para animais de rua.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 19/03/2025
Unidade de Origem: DL - Secretaria
Unidade de Destino: Gabinete do Prefeito
Status: Aguardando promulgação ou veto
Prazo: 08/04/2025

TEXTO DA AÇÃO

Recibo do autógrafo: ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 15:46 em 18/03/2025.

Jundiaí, 19 de março de 2025.

Hércules Garcia Borges Filho
Assistente Administrativo (Cessão)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 1900/2025
Data: 09/04/2025 Horário: 08:20
ADM -

fls. 34
Cris

OF. GP.L n.º 33/2025

Processo SEI n.º 10.159/2025

Jundiaí, 08 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

ARQUIVE-SE
Diretoria Legislativa
09/04/25

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 10.316, objeto do Projeto de Lei nº 13.061, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO
MARTINELLI:35
612189893

Assinado de forma digital
por GUSTAVO
MARTINELLI:35612189893
Dados: 2025.04.08
17:50:03 -03'00'

GUSTAVO MARTINELLI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador EDICARLOS VIEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 10.316, DE 08 DE ABRIL DE 2025

Institui o **Programa de Conscientização e Incentivo ao Cuidado de Cães e Gatos Comunitários**.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2025, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituído o **Programa de Conscientização e Incentivo ao Cuidado de Cães e Gatos Comunitários**, assim entendidos como os animais que:

- I – vivam exclusivamente em situação de rua;
- II – possuam vínculo com a comunidade;
- III – possuam local de permanência estabelecido; e
- IV – contem com, no mínimo, dois mantenedores.

Art. 2º. O **Programa** será promovido pela sociedade civil organizada e incentivará a adoção, o que será feito por meio de fornecimento de alimentação e instalação de estruturas como dormitórios, comedouros, bebedouros.

Art. 3º. Para a confecção dos dormitórios, comedouros e bebedouros poderão ser firmadas parcerias entre comunidade e empresas, escolas, estabelecimentos prisionais, instituições de recuperação de jovens, dentre outras entidades.

Parágrafo único. Além das parcerias mencionadas no caput deste artigo, poderão ser realizadas campanhas para arrecadação de materiais para confecção dos dormitórios, bebedouros e comedouros públicos, bem como para arrecadação de ração para o abastecimento dos comedouros.

Art. 4º. É vedada a retirada dos dormitórios, bebedouros e comedouros instalados sob o regime do **Programa**, exceto para limpeza, desde que seja feita a devolução imediata.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 10.316/2025 – fls. 2)

fls. 36
Cris

Art. 5º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GUSTAVO
MARTINELLI:
35612189893**

Assinado de forma digital
por GUSTAVO
MARTINELLI:35612189893
Dados: 2025.04.08
17:46:15 -03'00'

GUSTAVO MARTINELLI

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

Documento assinado digitalmente
gov.br FABIO NADAL PEDRO
Data: 08/04/2025 17:19:06-0300
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

FÁBIO NADAL PEDRO

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
12/04/25	Cris

PROJETO DE LEI Nº. 13.061

Juntadas:

fls 02 à 06 em 18/11/19 hu; fls 07/17 em 18/11/19;
 fl 21 em 05/12/19 hu
 fls 22 a 28 em 11/03/2024 - hu;
 fl 29 em 22/03/2024 - hu.
 fls 30 a 31 em 11/04/2024 - hu.
 fls 32 e 33 em 19/04/2025 - hu.
 fls. 34, 35 e 36 em 09/04/25 Cui.

Observações: